**Projeto de Lei nº 143/2023**

*“Autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Itapevi, o incentivo de atenção a gagueira e a pessoa que gagueja, e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo, observado os critérios de oportunidade e conveniência, a instituir, no âmbito do município de Itapevi, o incentivo de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja.

§ 1º. O incentivode Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

§ 2º. Quando implantada pelo Poder Executivo, poderão ser realizadas atividades destinadas a gagueira e a pessoa que gagueja, sem prejuízo dos demais instrumentos normativos vigentes que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Gagueira: Distúrbio da fluência da fala em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta alteração no seu fluxo contínuo da fala devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários. É um distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância. Sua origem é multifatorial, uma vez que a interação de vários fatores pode justificar o seu surgimento. A base genética para o distúrbio já é defendida e evidenciada. Pode gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que a apresenta;

II – Pessoa que gagueja: é aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência. Diagnóstico pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala. Devendo-se levar em consideração a multidimensionalidade da gagueira e os subtipos existentes de gagueira. Portanto, define-se como pessoa que gagueja, aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial;

III- Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, pela pessoa que gagueja;

IV – Diagnóstico precoce: identificar alterações de fluências o mais cedo possível em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem oral. Quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira maior serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira;

V – Tratamento multiprofissional: tratamento simultâneo realizado a pessoa que gagueja por várias especialidades, podendo estar relacionada ou não com a mesma área de atuação (exemplo: pediatra e fonoaudiólogo) ou área diversa (exemplo: fonoaudiólogo e professor);

VI– Tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

**Art. 3º** A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

**Art. 4º** Serão objetivos de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja, quando implantada pelo Poder Executivo, dentre outras possibilidades:

I – Atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II – Conscientização para o correto acolhimento e atendimento a pessoa que gagueja;

III – Campanhas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

IV – Combate a toda forma de discriminação e violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes a gagueira e a pessoa que gagueja.

**Art. 5º** Sendo Implantada pelo Poder Executivo, após verificado os critérios de oportunidade e conveniência, o incentivo de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja será regida, entre outras possibilidades, pelos seguintes princípios:

I – Dignidade da Pessoa Humana;

II – Igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III – proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV – Garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V – Garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI – Respeito a diversidade da forma de comunicação;

Parágrafo Único: Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

**Art. 6º** Após verificado os critérios de oportunidade e conveniência, quando implantada a presente Lei, poderá o Poder Executivo, com a participação da sociedade e da família, promover ações a fim de assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados a gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 7º** Fica instituída a Semana Municipal de Atenção a Gagueira, a ser celebrada anualmente durante toda a 3ª semana do mês de outubro.

Parágrafo único. Fica desde já autorizado o Poder Executivo, observados os critérios de oportunidade e conveniência, a promover ações relacionadas a semana municipal de atenção a gagueira nas escolas da rede pública municipal de ensino, com o intuito de cumprir os objetivos dispostos nesta lei.

**Art. 8º** **º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, Bem vindo Moreira Nery, 18 de agosto de 2023.**

**Vereadora Tininha – PSD**

**Terceira Secretária**

**STIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores.**

O presente Projeto de Lei tem o intuído de instituir no município de Itapevi, a Lei Municipal de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

Como já vem sendo evidenciado pela ciência, a gagueira não tem causa psicológica e nem emocional, embora a sociedade ainda entenda desse modo errôneo suas causas e manifestações. Socialmente e culturalmente, a pessoa que gagueja é mal compreendida, e muitas vezes, rotulada indevidamente quanto aos seus aspectos cognitivos, sociais e comportamentais. A pessoa que gagueja sofre o impacto negativo disso tudo, sendo discriminada e não tendo muitas vezes as mesmas oportunidades na sociedade em várias esferas de vida, principalmente profissional. As vivências constantes às situações vexatórias trazem consequências nefastas à saúde mental de quem gagueja.

Por tudo isso, justifica-se a importância de um projeto como esse que, além de reduzir o senso comum a cerca da gagueira, preza pelo acolhimento, direcionamento, intervenção precoce e redução da estigmatização da gagueira. Especificando, a intervenção precoce reduz diretamente o impacto da gagueira na qualidade de vida das pessoas que gaguejam. A gagueira persistente do desenvolvimento tem prevalência em 80% dos casos de gagueira e grandes possibilidades de remissão quando o diagnóstico e a intervenção são realizados o mais próximo do início da manifestação do transtorno, ainda na infância. A redução da estigmatização da gagueira possibilita a inclusão da criança, adolescente e adulto que gagueja, permitindo que suas potencialidades e habilidades sejam devidamente reconhecidas, já que a gagueira não define um indivíduo na sua totalidade.

A sociedade precisa ter acesso à informação correta sobre a gagueira e se transformar em um ambiente saudável de convivência para a pessoa que gagueja, onde haverá respeito pelo seu tempo de fala, redução das pressões comunicativas e sua valorização como ser humano dotado de inúmeras capacidades e habilidade como qualquer pessoa.

**Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 18 de agosto de 2023.**

**Vereadora Tininha – PSD**

**Terceira Secretária**